

ERRATA DO EDITAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
Concorrência Pública nº 002/2018
Processo Administrativo nº 2018021092

Considerando o provimento parcial à impugnação ao edital apresentada pela empresa VM CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO EIRELI LTDA, CNPJ nº 29.056.577/0001-05;

Considerando a adequação do presente edital de modo a ampliar ainda mais a competição entre os licitantes;

A **Comissão Permanente de Licitação**, formalmente designado pela Portaria GAB/SEC nº 001/2018 determina a alteração do edital de forma a suprimir exigência estampada no ato convocatório, nos termos da Lei nº 8.666/93, ante ao julgamento da impugnação ao edital apresentada, faz-se a presente errata para constar a supressão do item 9.4.7. do presente edital, ao qual seja, a “exigência de existência mínima de 03 (três) anos da empresa participante”, ao qual a partir de agora não é critério de exigibilidade para habilitação do licitante participante. Permanece inalterado todo o restante do edital. Não haverá prorrogação de prazo em razão de que tal antiga exigência não infere prejuízo ou dificuldades de modificações de proposta para os licitantes.

Quirinópolis-GO, aos 15 de janeiro de 2019.

VANIA DA SILVA RABELO BARBOSA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

EXTRATO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS
Concorrência Pública nº 002/2018
Processo Administrativo nº 2018021092

A **Comissão Permanente de Licitação**, vem por meio desta publicar o julgamento da impugnação protocolizada em desfavor do presente edital, promovido pela empresa VM CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO EIRELI LTDA, CNPJ nº 29.056.577/0001-05, ficando assim decidido: “**DIANTE DE TODO O EXPOSTO**, a Comissão de Licitação do Município de Quirinópolis, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide pelo **ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2018**, interposta pela empresa VM CONSTRUÇÕES E PAISAGISMO EIRELI para: a) Julgar procedente o pedido frente a comprovação do período de lapso temporal de existência, e assim, não exigir a obrigatoriedade do item do edital 9.4.7., ao qual seja, na habilitação demonstrar a exigência de no mínimo 03 (três) anos; e Em segundo lugar, b) Manter incólumes os demais termos contidos no instrumento convocatório impugnado, ao qual seja, a realização do presente procedimento licitatório em lotes/itens de forma separada, para assim manter o objeto licitatório como está e com isto ser realizada de forma global, nas razões delineada nesta decisão.”. Permanece inalterado todo o restante do edital. Não haverá prorrogação de prazo em razão de que tal antiga exigência não infere prejuízo ou dificuldades de modificações de proposta para os licitantes.

Quirinópolis-GO, aos 15 de janeiro de 2019.

VANIA DA SILVA RABELO BARBOSA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação